

REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - NOME - DISCORDÂNCIA COM DOCUMENTOS CIVIS - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE - OBSERVÂNCIA

- Os arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos dispõem sobre a possibilidade de alteração de nome, desde que não haja prejuízo dos apelidos de família e seja obedecida a necessária formalidade. Os possíveis problemas acarretados em razão da existência de discordância entre documentos civis e o nome da interessada, à inexistência de averbação da escritura de adoção no registro civil, contudo, não autorizam a retificação como pleiteada, em respeito aos princípios da continuidade e da especialidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.146650-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MACIEL PEREIRA

Ementa oficial: Retificação de registro civil - Nome - Patronímico dos pais adotivos - Motivação insuficiente - Prova - Inexistência - Obediência aos princípios da continuidade e especialidade - Pedido improcedente - Recurso desprovido. - Os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos dispõem sobre a possibilidade de alteração de nome desde que não haja prejuízo dos apelidos de família e que seja obedecida a necessária formalidade.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004. - *Maciel Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Conheço do presente recurso por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Silvana Alice de Moura contra a sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro civil, em que o ilustre Magistrado julgou improcedente o pedido inicialmente formulado, suspendendo a exigência das custas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a apelante que, em decorrência do comportamento formalmente incorreto e mal orientado por parte do Tabelião de Notas que lavrara sua escritura de adoção, sofre hoje grande dificuldade no que se refere a seu nome pelas irregularidades e falta de correspondência entre o registro civil e a realidade de sua identidade civil e social.

Aduz que, quando de seu nascimento, recebeu o nome de Silvana Alice Moura e que, um mês após, foi lavrada uma escritura pública de adoção devendo passar a se chamar Silvana Alice Carvalho Cobério, nome com o qual se inscreveu no cadastro de pessoas físicas, tirou seu título de eleitor e sua carteira de trabalho, cadastrou-se junto ao INAMPS, escolarizou-se e, por fim, registrou seus filhos e netos.

Entretanto, não conseguiu tirar sua carteira de identidade, em razão de, no registro civil, seu nome continuar sendo Silvana Alice de Moura. Diz que a escritura de adoção não pode ser averbada no Registro Civil porque nela foi inserido erradamente o nome de sua mãe adotiva, Prosperina Dalva Carvalho Cobério, quando deveria constar, Prosperina Delva Barsotti, conforme se vê da certidão de casamento, que, mesmo com o desquite, não alterou o nome.

Invoca os princípios da inexistência de prejuízo a terceiro e da segurança pública e o princípio da preservação da identidade como fato que se sobrepõe ao da imutabilidade, para requerer a reforma da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina às fls. 78/82 pelo desprovimento do recurso.

Cediço que a inalterabilidade do nome não é mais regra absoluta.

Entretanto, o princípio da inalterabilidade possui natureza de ordem pública, que recomenda cautela, a fim de não se romper com outro princípio fundamental no campo dos registros públicos, qual seja, o da continuidade.

Os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos dispõem sobre a possibilidade de alteração de nome, desde que não haja prejuízo dos apelidos de família e seja obedecida a necessária formalidade.

Já o artigo 1.627 da Lei 10.406/2002 confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou adotado.

No caso, verifica-se que a escritura de adoção, lançada em notas desde de 1963, até então não foi averbada no serviço de registro civil onde foi assentado o nascimento da adotada. Essa providência é obrigatória e tem caráter constitutivo, dando-se apenas a partir dela a admissão da adoção para todos os efeitos legais, inclusive para alterar o nome civil da adotada.

Não há nos autos qualquer prova de que Prosperina Dalva Carvalho Cobério e Prosperina Delva Barsotti sejam a mesma pessoa.

Também não foram juntadas pela apelante certidões negativas ou atestados de antecedentes de cartórios e órgãos públicos que demonstrem inexistir restrições de ordem civil ou penal ao seu nome, de forma que pudesse sustentar a inexistência de prejuízo a terceiro.

Desse modo, juridicamente o nome da adotada é Silvana Alice de Moura, conforme consta em seu assento civil de nascimento, termo 144461, folha 25, Livro 337-A do primeiro Subdistrito de Belo Horizonte.

Os documentos civis devem estar de acordo com o assento civil, se assim não for, aqueles é que necessitam ser alterados para que possam traduzir a realidade que registraria.

O pedido da interessada, qual seja, alteração do seu nome Silvana Alice de Moura para Silvana Alice Carvalho Cobério, se acolhido, significará sem dúvida violação aos princípios basilares do registro público, o da continuidade e o da especialidade.

Portanto, para se proceder à modificação pretendida, deve a apelante providenciar primeiro o registro de adoção em seu assentamento civil, com as retificações que entender necessárias.

Em que pesem os problemas enfrentados pela discordância entre os documentos civis e o nome de nascimento da interessada, estes não são suficientes para amparar seu pedido, que em respeito ao princípio da preservação da identidade deve estar revestido de juridicidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela Assistência Judiciária.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.

O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos
Gomes - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-